



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

PUBLICADO	
Dia	30 / 11 / 2020
Jornal	Diário Oficial
Assinatura	

LEI COMPLEMENTAR N° 110 DE 24 DE
NOVEMBRO DE 2020.

REPUBLICAÇÃO PARA REPOSICIONAMENTO DO ANEXO (I)

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar Municipal n° 052/2011, de 25 de novembro de 2011, para adequação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaquiraí/MS à reforma da previdência pela Emenda Constitucional n° 103/2019, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itaquiraí/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

LEI COMPLEMENTAR;

Art. 1º. As disposições da Lei Complementar n° 052/2011, de 25 de novembro de 2011, abaixo elencadas passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º Permanece filiado ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ/MS - ITAQUI-PREV**, na qualidade de segurado e responsável pelas contribuições,

Ricardo Favaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

observado o disposto nos arts. 21 e 22, ambos desta Lei, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

Art. 6º [...]

§ 4º - Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao ITAQUI-PREV, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão. (NR)

§ 5º - O servidor titular de cargo efetivo que se afastar do cargo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente ao ITAQUI-PREV, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela, conforme o previsto no art. 18, §1º desta Lei. (NR)

Art. 8º [...]

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que documentalmente comprovada a condição, por equipe multiprofissional; [...]

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que documentalmente comprovada a condição e a dependência econômica.

§ 4º [...]

I - Equiparam-se ao disposto neste parágrafo as uniões homoafetivas, assim consideradas aquelas entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar e permanente. [...]

Ricardo Fávoro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

§ 7º - o ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, na condição de "credores de alimentos", não se equiparam aos dependentes para os efeitos desta lei, sendo-lhes assegurado quantia até o valor da parcela que recebia de alimentos do segurado, devidamente demonstrada a necessidade alimentar, não podendo esta ultrapassar a cota que couber a qualquer pensionista.

Art. 10 [...]

I - para o cônjuge, pela anulação do casamento, separação judicial ou de fato, pelo divórcio judicial ou extrajudicial, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

III - para os filhos e irmãos, de qualquer condição, ao serem emancipados na forma da lei civil, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou cessação dos motivos que lhes garantem a dependência, salvo se incapazes;

IV - a incapacidade a que se refere o inciso III deste artigo deve ter ocorrido antes da idade de 21 (vinte e um) anos, salvo deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que documentalmente comprovada a condição e a dependência econômica. **(NR)**

V - [...]

c) para o incapaz quando da cessação da incapacidade ou deficiência ou com a obtenção de meios de subsistência por atividade laboral ou benefícios sociais; [...]

f) pela emancipação nos termos da lei civil; **(NR)**

g) Condenação criminal transitada em julgado do dependente tido como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse

Ricardo Favaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (NR)

Art. 12. [...]

§ 4º A responsabilidade pela comunicação do evento que faça cessar a dependência será do segurado, cabendo à Unidade Gestora do ITAQUI-PREV certificar e tomar as providências necessárias para excluir o dependente em situação indevida. (NR)

§ 5º O segurado responderá pelas despesas oriundas da inscrição indevida de dependentes, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis. (NR)

Art. 15 [...]

VIII - outras receitas ordinárias ou extraordinárias que o Instituto venha a ser titular.

IX - custas e emolumentos conforme definidos por Resolução do Conselho Curador. [...]

§ 3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 3% (três por cento) incidente sobre o valor total da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao ITAQUI-PREV, apurados no exercício financeiro anterior.

I - A taxa de administração prevista no caput será majorada em 0,6% (seis décimos por cento), a partir de 01 de janeiro de 2021, cuja majoração será destinada ao custeio de programas para obtenção e manutenção de Certificação Institucional e Modernização da Gestão do Regime Próprio de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - PróGestão RPPS e/ou de certificação para a nomeação e permanência de membros da diretoria, conselhos e comitê de

Ricardo Fávaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

investimentos do RPPS, observados os demais parâmetros e prazos previstos na Portaria nº 19.451/2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e suas alterações posteriores.

Art. 16 - A contribuição patronal do município de ITAQUIRAÍ-MS, de que trata o art. 15, inciso I desta Lei é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada sobre o total mensal da base da remuneração de contribuição dos seus servidores ativos segurados do sistema e sobre a folha de inativos mantidos pelo RPPS, na forma do art. 18 desta Lei, no percentual de 16,29% (dezesesseis inteiros e vinte e nove décimos por cento) destinado ao custeio previdenciário.

§ 1º O custo normal do ente federativo será de 19,29% (dezenove inteiros e vinte e nove décimos por cento), referente a 16,29% (dezesesseis inteiros e vinte e nove décimos por cento) de contribuição patronal, na forma do caput, e a 3% (três por cento) de taxa de administração, na forma do §3º do art. 15 desta Lei.

§ 2º O município de Itaquiraí/MS arcará com uma contribuição mensal suplementar incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos e inativos, inclusive sobre o décimo terceiro salário ou gratificação natalina, a ser repassada para o Instituto de Previdência dos servidores Municipais de Itaquiraí/MS - ITAQUI-PREV, conforme reavaliação atuarial de 2020, na forma e conforme o ANEXO (I).

Art. 17 - A contribuição dos segurados ativos de que trata o art. 15, II desta Lei, será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da base da remuneração de contribuição, recolhidos no mesmo prazo do artigo anterior.

Art. 18 - [...]

Ricardo Fáyaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

§ 1º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 41, 47, 48, 49, 49-A, 49-B, 70, 71 e 72, todos desta Lei. [...]

§ 4º - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos arts. 16, 17 e 19 desta Lei será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e, subsidiariamente do segurado no caso previsto no §3º do art. 21 desta Lei, ocorrerá até o dia 15 do mês subsequente ao da competência. [...]

§ 6º - A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 59 desta Lei, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o caput e o § 1º deste artigo. (NR)

§ 7º Se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria; (NR)

§ 8º Se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em

Ricardo Favaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem. (NR)

Art. 19 - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 15 desta Lei será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a parcela dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo Regime Próprio do Município que supere o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 21. [...]

§ 3º - Em caso de não observância do disposto no §2º pelo órgão cessionário, será de responsabilidade do servidor e do Município de Itaquiraí/MS, a regularização das contribuições previdenciárias devidas ao ITAQUI-PREV, sob pena de revogação da cedência e retorno imediato ao cargo de origem, respondendo a processo administrativo para apuração de abandono de cargo no caso de ausência injustificada. (NR)

Art. 22. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento da remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de contribuição relativo ao período de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que tratam os arts. 16 e 17.

§ 1º - A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

§ 2º - As contribuições eventualmente efetuadas para o Regime Geral de Previdência, durante o período de afastamento ou licenciamento não poderão ser averbadas para nenhum efeito junto à ITAQUI-PREV.

Ricardo Fávoro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

§ 3º - As disposições deste artigo aplicam-se aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo, no município de Itaquiraí/MS, em outro ente federativo.

§ 4º - As contribuições e recolhimentos a que se refere o caput serão realizados diretamente pelo segurado, sob sua exclusiva responsabilidade, independente de nova notificação, na forma dos arts. 23 e 24, ambos desta Lei, e nos percentuais definidos no caput do art. 16 e art. 17, ambos desta Lei.

§ 5º - No ato que conceder a licença ao servidor, será consignado, a responsabilidade pelo recolhimento, como condição para o deferimento e manutenção da licença.

Art. 30. [...]

§ 1º Os membros dos Conselhos Curador, Comitê de Investimentos, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva, deverão atender às disposições contidas no art. 8º-B, da Lei nº 9.717/98 e pela Portaria ME/SEPRT nº 9.907/2020, na forma e nos prazos estabelecidos em norma regulamentadora, quando da investidura ou dentro dos prazos estabelecidos pelas normas que disciplinem a matéria editadas pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, do Ministério da Economia. (NR)

Art. 34. [...]

II - Diretor de Benefícios.[...]

IV - Diretor-Administrativo. [...]

§ 2º - A escolha dos membros previstos nos incisos II, III e IV, será efetuada pelos segurados, mediante processo eleitoral, coordenado pelo Conselho Curador, com participação dos sindicatos que representam os servidores.

Ricardo Favaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

§ 3º - [...]

I - para Diretor-Financeiro, conhecimentos em contabilidade aplicada ao RPPS; Sistema Financeiro Nacional; Noções de economia e finanças aplicadas ao RPPS; Princípios dos investimentos; Fundos de investimento; Produtos de investimento, diversidade e legalidade; Política de investimentos;

II - para o Diretor de Benefícios, conhecimentos básicos da legislação de pessoal do município de ITAQUIRAÍ, no tocante aos requisitos para benefícios previdenciários e conhecimentos básicos de redação oficial.

III - para o Diretor-Administrativo, conhecimentos básicos de redação oficial; Procedimentos administrativos; Lei de licitações e organização de Recursos Humanos. (NR) [...]

§ 13 O Diretor-Presidente será substituído em suas ausências ou impedimentos, acima de 15 (quinze) dias, pelo Diretor de Benefícios.

§ 14 O Diretor-Financeiro será substituído em suas ausências ou impedimentos pelo Diretor de Benefícios.

§ 15 O Diretor de Benefícios será substituído em suas ausências ou impedimentos, pelo Diretor-Financeiro.

§ 16 O Diretor-Administrativo será o responsável por todo o expediente do ITAQUI-PREV, e será substituído em suas ausências ou impedimentos, pelo Diretor de Benefícios.

§ 17 As substituições de que tratam os parágrafo 13, 14, 15 e 16 não poderão ocorrer por prazo superior a 90 (noventa) dias, findo o qual, um novo Direito deverá ser nomeado, respeitando o disposto nesta lei. (NR)

Art. 36. [...]

Ricardo Fávoro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Parágrafo único - Fica assegurado aos Conselheiros e demais membros dos órgãos colegiados do ITAQUI-PREV o pagamento de JETON, por conta de dotações orçamentárias próprias, equivalente a 6 (seis) UFI (UNIDADE FISCAL DE ITAQUIRAÍ), por reunião que efetivamente participem, ordinariamente e extraordinariamente, limitando estas, a duas reuniões mensais.

Art. 38 - O prazo de mandato dos conselheiros e diretores será de 04 (quatro) anos, permitida a recondução para os mesmos cargos ou não, desde que atendidas às disposições dos arts. 31, 34 e 35, todos desta Lei.

§ 1º O vencimento do mandato dos Conselheiros e Diretores ocorrerá sempre em 31 de dezembro do quarto ano de mandato.

Art. 40 [...]

§ 2º [...]

b) 01 (um) cargo de Diretor de Benefícios. [...]

d) 01 (um) cargo de Diretor-Administrativo. **(NR)**

Art. 41. [...]

I - [...]

a) aposentadoria por incapacidade permanente; [...]

h) aposentadorias especiais por idade e tempo de contribuição dos professores, para as pessoas com deficiência e para os servidores expostos à agentes nocivos, cujos requisitos serão definidos em Lei Complementar Municipal. **(NR)**

Art. 42 - O servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de

Ricardo Fáyaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma desta lei.

§ 1º - A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de período de licença para tratamento de saúde por período não inferior a dois anos, exceto quando o quadro de saúde do servidor, desde a primeira perícia, for irreversível.

§ 2º Ressalvado o direito adquirido, os proventos da aposentadoria por incapacidade serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença de trabalho, observando-se quanto ao seu cálculo, o disposto no inciso I do § 10 do art. 76 desta lei. [...]

§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, decorrente de alienação mental que torne o segurado absolutamente incapaz para os atos da vida civil ou relativamente incapaz para o recebimento e gestão do benefício previdenciário somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º A aposentadoria por incapacidade permanente passa a vigorar a partir do primeiro dia imediato da publicação do ato de concessão do benefício.

Art. 43. As doenças e sequelas que o segurado já possuía ao ingressar no serviço público, não poderão ser alegadas para fins do gozo do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

Art. 44. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ/MS - ITAQUI-PREV deverá promover meios de realização da perícia médica por médico perito do

Ricardo Fáyato Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

trabalho, junta médica ou equipe multiprofissional, conforme o caso, para os fins de análise e concessão dos benefícios previdenciários da aposentadoria por incapacidade permanente, aposentadoria da pessoa com deficiência ou de pensão por morte ao dependente incapaz, nos termos do §1º do art. 12 desta lei.

Art. 45 O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente cessada, a partir da data do retorno.

Art. 46. O segurado aposentado por incapacidade permanente e o dependente incapaz, até a idade de 60 (sessenta) anos, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada ano ou quando julgado conveniente pela diretoria de benefícios, em decisão fundamentada, a exame médico a cargo do órgão competente do ITAQUI-PREV.

[...]

§ 3º. O segurado aposentado por incapacidade permanente e o dependente incapaz, com idade superior a 60 (sessenta) anos, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada ano ou quando julgado conveniente pela diretoria de benefícios, em decisão fundamentada, a prova de vida a cargo do órgão competente do ITAQUI-PREV. (NR)

Art. 47. O segurado será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, ressalvados os casos de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no inciso II do § 10 do art.76 desta Lei, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo. [...]

Ricardo Fávoro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 48. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 76 desta Lei, ressalvado o direito adquirido a outra regra de aposentadoria, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

[...]

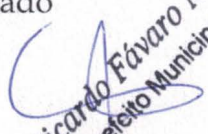
III - Tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos e idade mínima de 62 (sessenta e dois) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Seção V

Das Aposentadorias Especiais

Art. 49 - Os ocupantes do cargo de professor terão o tempo de idade mínimo reduzido em 05 (cinco) anos em relação às idades previstas no inciso III do art. 48 desta Lei, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério em estabelecimento de ensino infantil, fundamental e/ou médio, nos termos regulamentados por Lei Complementar Municipal.

Art. 49-A - Os segurados com necessidades especiais, conforme definido pelo art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, filiados ao do ITAQUI-PREV, serão previamente submetidos a avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar para a comprovação da deficiência e sua gravidade, farão jus à aposentadoria especial cumpridos, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, e os demais critérios de idade e tempo de contribuição diferenciados, nos termos regulamentado por Lei Complementar Municipal.


Ricardo Fávoro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 49-B - Os segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, farão jus à aposentadoria especial cumpridos, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício público, 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria e os demais critérios de idade e tempo de contribuição diferenciados, nos termos regulamentado por Lei Complementar Municipal.

Art. 59. A pensão por morte será paga ao conjunto de dependentes do servidor falecido em atividade ou aposentado, e corresponderá, respectivamente, ao valor a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito ou ao valor da aposentadoria recebida, consoante as regras a seguir:

I - Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no caput, acrescido de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

II - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

a) 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e **(NR)**

b) Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. **(NR)**

Ricardo Favaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

III - quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão concedido nos termos do inciso II será recalculado na forma do disposto no inciso I.

IV - No caso do servidor falecido em atividade que houver implementado requisitos para a concessão de benefício de aposentadoria mais favorável do que o previsto no caput, será garantido o cálculo dos proventos de pensão pelo melhor benefício, se for o caso, observado o disposto no art. 73 desta Lei.

Art. 61 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, facultado, porém, o provisionamento de valores de possíveis dependentes quando as evidências possibilitarem crer a existência do direito.

§ 1º - Não se configurando o direito a dependência os valores eventualmente provisionados conforme disposto no caput, deverão ser repassados aos pensionistas na proporção da cota de cada um, sendo revisto os valores do rateio original.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, e o convivente, sendo credor de alimentos, não concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 8º desta Lei, sendo-lhe assegurado quantia até o valor do que receberia de alimentos, devidamente comprovada a necessidade destes.

§ 3º - O valor devido ao “ex cônjuge” credor de alimentos não poderá ultrapassar o valor estipulado na pensão de alimentos, nem tampouco o valor da menor cota dos pensionistas habilitados, não lhe beneficiando também qualquer outra vantagem de direito aos pensionistas.

[...]

Ricardo Pávano Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

§ 5º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (NR)

§ 6º Nas ações em que o ITAQUI-PREV for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (NR)

§ 7º Julgada improcedente a ação prevista nos §§ 5º e 6º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (NR)

§ 8º Em qualquer caso, fica assegurada ao ITAQUI-PREV a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação, observando o disposto no art. 87 desta Lei. (NR)

Art 64 - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do ITAQUI-PREV, ou de regimes de previdência social da mesma espécie, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro com pensão por morte ou

Ricardo Favaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

aposentadorias concedidas por outro regime de previdência social, inclusive decorrentes de atividades militares. (NR)

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas: (NR)

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos; (NR)

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos; (NR)

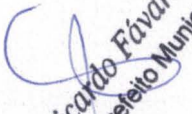
III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e (NR)

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos. (NR)

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios. (NR)

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019. (NR)

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 da Constituição Federal. (NR)


Ricardo Fávaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 65 - Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado, separado judicialmente ou de fato.

§ 1º - Fica ressalvado o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos, observados os limites previstos no §3º do art. 61 desta Lei, não se beneficiando do rateio em virtude de extinção da cota de qualquer dos demais dependentes se houver.

Art. 66 [...]

I - pelo falecimento do beneficiário;

II - pela anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge supérstite;

III - a cessação da incapacidade, em se tratando de beneficiário incapaz; o afastamento da deficiência; em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz; respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VI;

IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão;

V - a renúncia expressa;

VI - em relação aos beneficiários cônjuge, o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento

Ricardo Favaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1 - 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2 - 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3 - 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4 - 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5 - 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6 - vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º - A critério da Autarquia Municipal, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º - Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea "b" do inciso VI ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional o do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Ricardo Fávoro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

§ 3º - O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso VI do caput.

Art. 67 - As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

Art. 69 - O abono anual/gratificação natalina, será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte, pagos pelos cofres do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ/MS - ITAQUI-PREV, e corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor do benefício de dezembro, por mês ou fração em que o benefício tiver sido pago.

Art. 70 - O servidor público do município, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
e (NR)

Ricardo Fayaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º, conforme tabela exemplificativa constante do anexo II desta lei. (NR)

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4º - Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem; (NR)

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e (NR)

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022. (NR)

Ricardo Fátima Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

§ 5º - O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem. (NR)

§ 6º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão: (NR)

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; (NR)

II - ao valor apurado na forma do art. 76 desta Lei, para o servidor público não contemplado no inciso I. (NR)

§ 7º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados: (NR)

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou; (NR)

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º. (NR)

Ricardo Fáyaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

§ 8º - Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no do inciso I do § 2º do art. 71 desta Lei, o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios: (NR)

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria; (NR)

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem. (NR)

Art. 71 - O segurado, servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Ricardo Fáyaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º - O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá: (NR)

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 70 desta Lei; e (NR)

II - em relação aos demais servidores públicos ao valor apurado na forma do inciso I do §10 do art. 76 desta Lei. (NR)

§ 3º - O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado: (NR)

Ricardo Fávoro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º; (NR)

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º. (NR)

Art. 72 - O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumprido o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição;
e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º - O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do art. 76 desta Lei. (NR)

Ricardo Fávoro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 73 - A concessão de aposentadoria ao servidor público do município vinculado ao ITAQUI-PREV e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor da Lei Municipal que promoveu as alterações referentes a Emenda Constitucional nº 103/2019, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios. (NR)

§ 2º - É assegurado o direito ao recebimento do benefício previdenciário mais favorável ao segurado ou aos seus dependentes, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão. (NR)

Art. 75 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, nos termos previstos nesta lei e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória. [...]

§ 4º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput, independentemente de requerimento ou manifestação do servidor. (NR)

Ricardo Fávoro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 76 - No cálculo dos proventos e aposentadorias será utilizada a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições a regime previdência social a que esteve vinculado, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. [...]

§ 8º - A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal. [...]

§ 10 - O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e § 8º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos de aposentadoria voluntária, aposentadoria por incapacidade, aposentadorias especiais dos professores e aposentadorias especiais por exposição a agentes nocivos, salvo disposição diversa desta lei e as exceções abaixo elencadas:

I - O valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 8º, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

II - O valor do benefício da aposentadoria compulsória corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 10 deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de

Ricardo Fúlvoro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

[...]

§ 12 - Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o § 10 para a averbação em outro regime previdenciário.

§ 13 - Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 77 - Os benefício de aposentadoria e pensão concedidos a partir da publicação desta Lei, serão reajustados pelo índice de reajuste previsto para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, assegurado o direito adquirido a outra regra e o direito as regras de transição previstas nos arts. 70 , 71 e 72 desta Lei.

Art. 78. [...]

Parágrafo Único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 76 desta Lei.

Art. 87 [...]

VII - outras consignações devidamente autorizadas.

Art. 89 - Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo ITAQUI-PREV, ressalvadas as aposentadorias previstas nos arts. 48, 49, 49-A, 49-B, 70, 71 e 72 todos desta Lei, que observarão os

Ricardo Fávoro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

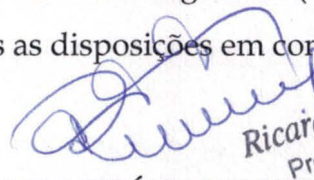
prazos mínimos previstos naqueles artigos, os demais requisitos previstos em lei e o disposto na Constituição Federal.

Art. 106 - O sistema de Previdência criado pela presente lei, sujeitar-se-á às auditorias do órgão de controle externo (Tribunal de contas do Estado de Mato Grosso do Sul) e ao sistema de controle interno instituído pelo Poder Executivo de Itaquiraí/MS, na forma da legislação pertinente.

Art. 110 - O Município instituirá por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202, da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

Art. 3º. Revogam-se todas as disposições em contrário às alterações promovidas por esta lei, em especial o previsto no §1º do art. 19; alíneas "d", "e", "f", "g" do inciso I do art. 41; alínea "b" do inciso II do art. 41; inciso I do §2º do art. 42; §§6º, 10 e 11 do art. 42; art. 50; art. 51; art. 52; art. 53; art. 54; art. 55; art. 56; art. 57; art. 58; alíneas "a", "b" e "c" do inciso V do art. 66; art. 68; alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 70; incisos I e II do §1º do art. 70; art. 74; §6º do art. 76;

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto às disposições referente à alteração das alíquotas de contribuição previdenciária, as quais entram em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.


Ricardo Fávaro Neto
Prefeito Municipal

RICARDO FÁVARO NETO

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

ANEXO I – ARTIGO 16 - § 2º

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela	Aliquota	Base de incidência
2020	R\$ 41.765.666,70	R\$ 2.451.644,64	R\$ 1.375.084,29	8,50%	R\$ 16.177.462,26
2021	R\$ 42.842.227,04	R\$ 2.514.838,73	R\$ 1.879.436,49	11,50%	R\$ 16.342.925,98
2022	R\$ 43.477.629,28	R\$ 2.552.136,84	R\$ 2.393.961,90	14,50%	R\$ 16.510.082,07
2023	R\$ 43.635.804,22	R\$ 2.561.421,71	R\$ 3.002.210,61	18,00%	R\$ 16.678.947,83
2024	R\$ 43.195.015,32	R\$ 2.535.547,40	R\$ 3.032.917,34	18,00%	R\$ 16.849.540,76
2025	R\$ 42.697.645,38	R\$ 2.506.351,78	R\$ 3.063.938,13	18,00%	R\$ 17.021.878,53
2026	R\$ 42.140.059,03	R\$ 2.473.621,47	R\$ 3.095.276,21	18,00%	R\$ 17.195.978,97
2027	R\$ 41.518.404,28	R\$ 2.437.130,33	R\$ 3.126.934,82	18,00%	R\$ 17.371.860,11
2028	R\$ 40.828.599,79	R\$ 2.396.638,81	R\$ 3.158.917,23	18,00%	R\$ 17.549.540,18
2029	R\$ 40.066.321,37	R\$ 2.351.893,06	R\$ 3.191.226,76	18,00%	R\$ 17.729.037,56
2030	R\$ 39.226.987,67	R\$ 2.302.624,18	R\$ 3.223.866,75	18,00%	R\$ 17.910.370,85
2031	R\$ 38.305.745,09	R\$ 2.248.547,24	R\$ 3.256.840,59	18,00%	R\$ 18.093.558,83
2032	R\$ 37.297.451,74	R\$ 2.189.360,42	R\$ 3.290.151,68	18,00%	R\$ 18.278.620,45
2033	R\$ 36.196.660,48	R\$ 2.124.743,97	R\$ 3.325.650,04	18,01%	R\$ 18.465.574,90
2034	R\$ 34.995.754,41	R\$ 2.054.250,78	R\$ 3.359.664,92	18,01%	R\$ 18.654.441,52
2035	R\$ 33.690.340,28	R\$ 1.977.622,97	R\$ 3.394.027,70	18,01%	R\$ 18.845.239,88
2036	R\$ 32.273.935,55	R\$ 1.894.480,02	R\$ 3.428.741,95	18,01%	R\$ 19.037.989,73
2037	R\$ 30.739.673,62	R\$ 1.804.418,84	R\$ 3.463.811,26	18,01%	R\$ 19.232.711,04
2038	R\$ 29.080.281,20	R\$ 1.707.012,51	R\$ 3.499.239,25	18,01%	R\$ 19.429.423,96
2039	R\$ 27.288.054,45	R\$ 1.601.808,80	R\$ 3.535.029,61	18,01%	R\$ 19.628.148,87
2040	R\$ 25.354.833,64	R\$ 1.488.328,73	R\$ 3.571.186,03	18,01%	R\$ 19.828.906,34
2041	R\$ 23.271.976,34	R\$ 1.366.065,01	R\$ 3.607.712,26	18,01%	R\$ 20.031.717,17
2042	R\$ 21.030.329,09	R\$ 1.234.480,32	R\$ 3.644.612,08	18,01%	R\$ 20.236.602,36
2043	R\$ 18.620.197,32	R\$ 1.093.005,58	R\$ 3.681.889,32	18,01%	R\$ 20.443.583,12
2044	R\$ 16.031.313,58	R\$ 941.038,11	R\$ 3.719.547,83	18,01%	R\$ 20.652.680,89
2045	R\$ 13.252.803,86	R\$ 777.939,59	R\$ 3.757.591,51	18,01%	R\$ 20.863.917,32
2046	R\$ 10.273.151,94	R\$ 603.034,02	R\$ 3.796.024,30	18,01%	R\$ 21.077.314,28
2047	R\$ 7.080.161,66	R\$ 415.605,49	R\$ 3.834.850,19	18,01%	R\$ 21.292.893,87
2048	R\$ 3.660.916,96	R\$ 214.895,83	R\$ 3.875.812,79	18,02%	R\$ 21.510.678,43
2049	R\$ 0,00				

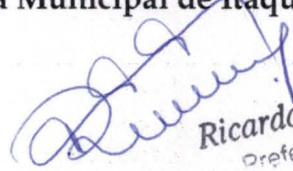
Ricardo Favaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04
ANEXO II - REGRA DE TRANSIÇÃO ART. 70

	REGRA GERAL		REGRA - PROFESSORES	
	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens
2019	86 pontos	96 pontos	81 pontos	91 pontos
01.01.2020	87 pontos	97 pontos	82 pontos	92 pontos
01.01.2021	88 pontos	98 pontos	83 pontos	93 pontos
01.01.2022	89 pontos	99 pontos	84 pontos	94 pontos
01.01.2023	90 pontos	100 pontos	85 pontos	95 pontos
01.01.2024	91 pontos	101 pontos	86 pontos	96 pontos
01.01.2025	92 pontos	102 pontos	87 pontos	97 pontos
01.01.2026	93 pontos	103 pontos	88 pontos	98 pontos
01.01.2027	94 pontos	104 pontos	89 pontos	99 pontos
01.01.2028	95 pontos	105 pontos	90 pontos	100 pontos
01.01.2029	96 pontos	-	91 pontos	-
01.01.2030	97 pontos	-	92 pontos	-
01.01.2031	98 pontos	-	-	-
01.01.2032	99 pontos	-	-	-
01.01.2033	100 pontos	-	-	-

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaquirai MS, 25 de Novembro de 2020 .


Ricardo Fávaro Neto
Prefeito Municipal

RICARDO FÁVARO NETO
Prefeito Municipal